



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Lagarto

Nº Processo 201954100591 - Número Único: 0003083-67.2019.8.25.0040

Autor: MUNICIPIO DE LAGARTO

Réu: IPES

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

Vistos etc.

Trata-se de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente em que figura como requerente o Município de Lagarto/SE e como requerido o Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE.

Em 19 de Julho de 2016, o Município de Lagarto/SE e o IPESAÚDE celebraram um convênio objetivando possibilitar a adesão dos servidores públicos municipais ao plano de saúde administrado pela referida autarquia. Desta forma, os servidores Municipais passaram a firmar contrato de adesão para usufruir dos benefícios do plano, conforme cláusula 3º do referido contrato de adesão.

O período de vigência do convênio foi de 1 (um) ano a contar de 19 de julho de 2016, sendo realizado aditivo pelo prazo de mais 12 meses, encerrando, dessa forma, em 19 de julho de 2018.

Em 26 de março de 2019, com a nova gestão municipal, foi firmado novo convênio para que novos servidores pudessem aderir ao IPESAÚDE com novos valores, de acordo com a tabela constante na fl. 03 da inicial.

O requerido, ao que consta, entendeu que a assinatura do novo convênio com o Município de Lagarto/SE em 2019 implicaria a extinção automática de todos os contratos celebrados anteriormente e tal fato resultou na presente demanda judicial.

Instruiu a inicial com documentos.

Instado a se manifestar o MP pugnou pelo deferimento do pleito inicial.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.

Dentre as modalidades existentes de tutela antecipada temos a de caráter incidental e a de caráter antecedente, que é o caso dos autos.

A concessão de antecipação de tutela em caráter antecedente é regulada pelos artigos 303 e 304 do CPC. Segundo a dicção do art. 303, CPC/2015, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, o requerente poderá, na petição inicial, limitar-se a requer o pleito antecipatório e a indicar o pedido correspondente à tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Além dos requisitos mencionados, necessário se faz a indicação de que pretende se valer do benefício previsto no caput do art. 303, caput, do CPC, que consiste na faculdade de apresentar uma petição incompleta, passível de aditamento após a análise do pedido de tutela antecipada e a estabilização da tutela eventualmente concedida.

Dentre os pressupostos para a concessão da medida estão a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.

De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito:

“[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (MARINONI, 2016a, p. 382)

Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr.1:

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:

Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.

No caso dos autos, o conjunto probatório reunido demonstra que as partes firmaram o Convênio nº 04/2016, que teve por objeto a cooperação mútua para que os servidores ativos e seus dependentes, assim como os inativos e seus dependentes aderissem ao Plano de Assistência à Saúde, cujo prazo de vigência fora de 01 ano a partir de sua assinatura, qual seja, 19 de julho de 2016, sendo realizado aditivo por 12 meses, encerrando-se as adesões em 19 de julho de 2018.

Conforme a SUBCLÁUSULA TERCEIRA, inc. II, do mencionado Convênio, os beneficiários titulares e seus dependentes perdem toda e qualquer assistência prevista no plano IPESAÚDE quando ocorrer sua rescisão, conforme previsto na cláusula décima nona, ou expirar o prazo de vigência do presente convênio. Nisso tem se apegado a parte requerida.

Cediço que há entendimento sedimentado pelo STJ que, aos contratos de plano de saúde de Entidades de Autogestão, não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento já está sumulado:

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Apesar disso, há de se ter em conta que tais contratos se subsumem, necessariamente, ao princípio da boa-fé, assim como aos termos das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde – ANS e da Lei nº 9.656/98, de maneira que os usuários, principais beneficiários do plano, deveriam, por dever legal, ser antecipadamente avisados acerca do termo final do Convênio firmado entre as partes e a consequente possibilidade de interrupção dos serviços.

Lado outro, vejo dos autos que, muito embora o disposto no Inc. II da Subcláusula Terceira, a Subcláusula Quarta, da Cláusula Nona tenha previsto que, em que caso de prorrogação, a forma de reajuste da contribuição mensal e dos percentuais aplicados a título de fator moderador ou coparticipação ocorrerá mediante avaliação do custo atuarial, *o requerido se nega a firmar novo convênio ao argumento de que necessita seguir os ditames da nº 8.439/2018, que instituiu novos valores para a contribuição dos beneficiários, valores estes que, na visão do autor, são desarrazoados.*

Sem entrar no mérito da possibilidade ou não de tal exigência, caso a ser analisado de forma mais profunda após o exercício do contraditório, *initio litis*, observo que a citada Lei Estadual, datada de 05 de julho de 2018, a meu sentir, fere a boa-fé contratual e o princípio de razoabilidade, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 423, do CC, em caso de existir no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

Desta forma, entendo que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como inexistente a irreversibilidade do pleito, razão pela qual o deferimento liminar é medida impositiva.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar que o IPESAÚDE se abstenha de suspender a assistência aos servidores municipais que tenham aderido ao plano até 26 de março de 2019, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia até o limite de 30 (trinta) dias.

Outrossim, com assento no art. 303, §1º, I, intime-se o autor para que promova o aditamento da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias

Notifique-se o MP.



Documento assinado eletronicamente por **Edinaldo Cesar Santos Junior, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Lagarto, em 17/08/2019, às 19:35:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002080838-59**.
